



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035427-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados MIGUEL CASTRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VIVIANE GOMES DE CASTRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2035427-53.2025.8.26.0000
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravados: Miguel Castro e Viviane Gomes de Castro
(Voto n° 44,331)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS PERICIAIS - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - DESCABIMENTO - CÁLCULOS ATUALIZADOS COM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL – MINUCIOSO E BEM FUNDAMENTADO ESTUDO - INSUFICIÊNCIA DOS FRÁGEIS ARGUMENTOS DA RECORRENTE PARA ABALAR AS CONCLUSÕES TIRADAS PELO “EXPERT” - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 1005 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença, homologou o cálculo elaborado pela perita.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que nos cálculos apresentados pela perita foram considerados os juros de mora na forma *pro rata die*, apesar da ausência de previsão no título executivo.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedido o efeito suspensivo (fls. 11/12).

Contrarrazões às fls. 15/26.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não

provimento do recurso (fls. 31/33).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

A detida análise dos autos revela tratar-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de restituição de valores, julgada procedente para determinar à ré o custeio integral do tratamento multidisciplinar do autor até alta definitiva, sem limite de sessões, na duração e quantidade a serem determinadas pelos especialistas, seja através de clínicas credenciadas, ou, caso não possua, em clínica adequada, através do pagamento de reembolso, conforme limite contratual.

Instaurado o cumprimento de sentença, os autos foram remetidos à perícia contábil, que apurou como devido o valor de R\$52.390,14 (fls.931/972, origem).

O MM. Juiz, acertadamente, homologou o laudo pericial (fls.1005, origem).

Em que pese a irresignação da agravante, o minucioso laudo pericial, apresentado por profissional equidistante das partes, está em conformidade com o determinado no título executivo e as conclusões apresentadas no parecer apontam com precisão os valores devidos, inexistindo razões para realização de nova perícia.

Ademais, como bem observou a d. Procuradoria Geral de Justiça: "A Bradesco Saúde não apresentou cálculos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

detalhados ou qualquer laudo técnico que justificasse a suposta incorreção, limitando-se a apresentar manifestação genérica e sem a devida comprovação, o que não pode prosperar" (fls. 33).

Feitas essas considerações, acertada a r. decisão impugnada que, observando a correção dos cálculos periciais, homologou o laudo apresentado.

2.- CONCLUSÃO – Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica